

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: RONALDO FLAVIANO BOSCO	
CPF/CNPJ: 04.435.686/0001-02	
Nº do Processo Adm: E073446/2007	Nº. Do Auto de Infração: 021977/2006

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 96.955,86 (noventa e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 96.955,86 (noventa e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração lavrado e assinado em 06/08/2007. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Assinatura em 06/08/2007, defesa apresentada em 10/08/2007 data de vencimento em 28/08/2007. Defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 20/03/2008, recurso apresentado em 02/05/2008. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

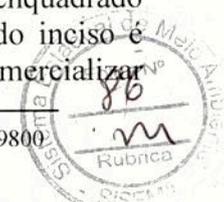
O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/2006.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

O inciso V do artigo 95 do Decreto Estadual 44.309/06 se infere que o recorrente foi enquadrado em tipificação inapropriada para a infração que supostamente cometeu, pois o referido inciso é taxativo ao estabelecer que uma das infrações elencadas no artigo 95 é ato de comercializar



produtos e subprodutos flora nativa sem prov. de origem. O recorrente lida com carvão vegetal de eucalipto, estando excluída a tipificação do presente artigo. Conclui-se que o Princípio da Legalidade foi ferido;

A lavratura ao auto de infração que motivou a indignação do recorrente feriu, também, outros princípios constitucionais, dentre os quais o do Devido Processo Legal, segundo o qual “em todo processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam”

No âmbito penal a autuação do recorrente feriu Princípio da Reserva Legal, da Anterioridade da Lei e da Proporcionalidade;

Alega que o IEF autuou o recorrente como incurso em infração não tipificada em lei, ou seja, criou uma tipificação criminal, sendo que tal competência é do Poder Legislativo;

Como já citado antes, o recorrente lida apenas com carvão vegetal de eucalipto, sendo este um produto da flora exótica e não nativa;

Para que a conduta seja considerada crime necessita que ela seja uma conduta típica, antijurídica e culpável. Diante disso, afirma que não sendo, como não é típica a conduta do recorrente, inafastável a conclusão de que a autuação do recorrente como incurso no inciso V sob comento é uma ilegalidade que deve ser anulada imediatamente;

Assim, deve a multa simples ser anulada, posto que a referida penalidade não faz jus ao recorrente, já que sua conduta não se encontra tipificada no inciso V do artigo 95 do Decreto 44.309/06;

Pessoa de baixo grau de instrução, e baixo nível socioeconômico, além de ser pobre no sentido legal, portanto requer a aplicação das atenuantes do artigo 69, inciso I do Decreto Estadual 44.309/06;

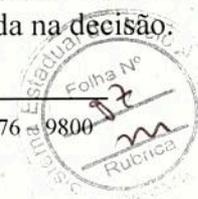
Em primeira instância, as argumentações do requerente não foram totalmente ilididas, pelo contrário, a Douta Relatora manifestou-se sobre o que quis, deixando de analisar objetivamente sobre praticamente todos os tópicos, configurando ilegalidade. Portanto, é pedido que seja analisado com imparcialidade devida pelos julgadores e que seja modificada a decisão exarada em primeira instância;

Há provas inequívocas sobre o excesso de prazo pela CORAD para julgamento do recurso apresentado em primeira instância;

Seja deferido ao recorrente, ainda, o desconto de 70% (setenta por cento) do valor fixado para fins de pagamento a vista, nos termos do artigo 58, parágrafo primeiro, inciso I, alínea “A” da Lei 14.309/02.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.



O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *Grifo nosso*

Sobre a argumentação de que o auto de infração feriu o Princípio do Devido Processo Legal não procede, uma vez que foi assegurado a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais;

Alega-se que outros princípios foram feridos, porém tal alegação está equivocada, sendo que o auto de infração foi lavrado com base prevista no Decreto 44.309/2006 legislação vigente a época, o valor exarado à infração foi calculado de acordo com o princípio da proporcionalidade;

O recorrente afirma a todo tempo que lida penas com flora exótica, diz ter sido ferido vários princípios fundamentais por ser enquadrado em tipificação inapropriada, sua conduta não se encontrar tipificada no inciso V do artigo 95 do Decreto 44.309/06, no entanto tais alegações não prosperam e são infundadas em razão de que os servidores públicos detêm Fé Pública e conhecimento técnico suficiente para distinguir carvão oriundo de florestas nativas e plantadas que possuem diferenças perceptivas até por um leigo em ciências florestais.

Ainda sobre o assunto se o agente autuante verificou que a origem do carvão era de flora nativa e o recorrente afirma que lida apenas com carvão vegetal de eucalipto, resta demonstrando claramente a verificação da presente autuação.

Quando o recorrente questiona o tempo utilizado pela CORAD para julgamento do Recurso Administrativo, temos que o Parecer da AGE nº 15.047/2010:

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado **apresentar defesa**, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, delimita-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da **decisão definitiva proferida** principia o prazo prescricional. *Grifo nosso*

Com base no trecho citado acima não cabe a tese de que o prazo foi excedido;

O pedido de desconto de 70% (setenta por cento) não pode ser acatado, pois este é um benefício para aqueles que foram autuados na própria Lei 14.309/02 ou ainda na Lei 10.561/91. Os autos com alicerce no Decreto 44.309/06 não se encaixam neste artigo. Veja o artigo:



Art. 58 - O IEF reexamina a, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e nesta Lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área:

I - inferior a 200 ha (duzentos hectares), quando localizada no Polígono das Secas;

II - igual ou inferior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

Será concedido o desconto de 1/6 (um sexto) em concordância ao artigo 69, inciso I, alínea D do Decreto Estadual nº 44.309/06, por se tratar da única atenuante prevista no inciso I da legislação citada a qual o recorrente faz jus, veja-se:

Art. 69: Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, **ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto.** *Grifamos.*

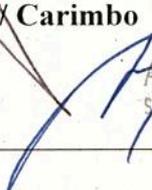
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Cópino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos em decorrência da aplicação da atenuante, arbritrando o valor da autuação de **R\$80.796,55** (oitenta mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

<p>Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2</p>	<p>Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OAB/MG 100.683</p>
<p>De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9</p>	<p>Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9</p>